



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

## DECRETO EXECUTIVO Nº 4.054, DE 12 DE JULHO DE 2021.

**Institui protocolos, além dos descritos no Decreto Estadual nº 55.882/2021, para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.**

**MARCUS JAIR BANDEIRA**, Prefeito do município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Nova Ramada em relação à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regionais COVID e os Municípios vinculados;

**CONSIDERANDO** a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídos novos protocolos que definem as medidas técnicas e sanitárias para os estabelecimentos públicos ou privados, das atividades sociais e econômicas no Município, além daqueles estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer prática coletiva de esportes, profissional ou amador, em área pública ou privada no Município de Nova Ramada.

Art. 3º Fica permitida a abertura para atendimento ao público, bem como do consumo e a permanência de clientes ou usuários nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação de bares, lanchonetes, sorveterias, sociedades e similares, em todos os dias da semana, durante o horário compreendido entre as 08h e 22h, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida nos ambientes citados no caput, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - É vedado jogos de sinuca, bocha, cartas, ou similares;



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

IV - Deverá ser disponibilizado nos ambientes álcool gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

V - É vedada e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração;

VI - Fica permitida operação de pague e leve ou tele entrega, até as 24 horas.

Art. 4º Fica permitida a abertura para atendimento ao público, no período compreendido entre as 11 às 14 horas, em restaurantes, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízos daqueles de cumprimento obrigatório:

I - Deverá ser observada a lotação máxima permitida, com base na ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das mesas ou similares e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada uma, permitido apenas clientes sentados durante o consumo de alimentos ou bebidas.

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com a lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso;

IV - É vedada, e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, a todo custo, coibir qualquer aglomeração;

V - Fica permitida operação de pague e leve ou tele entrega, até as 24 horas.

Art. 5º Fica permitida a abertura de salões de beleza/estética, comércio de confecções e calçados e de produtos não essenciais, desde que sejam respeitados os seguintes protocolos, sem prejuízo daqueles de cumprimento obrigatório:

I - O atendimento deve ser realizado de maneira individualizada, e quando possível através de agendamento;

II - Os estabelecimentos deverão conter cartazes fixados com o uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

III - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% para os clientes e trabalhadores, em locais estratégicos e de fácil acesso.

Art. 6º Fica permitida a realização de reuniões ou eventos públicos e particulares com no máximo 30 (trinta) pessoas, desde que autorizados pelo Comitê Extraordinário de Saúde e respeitados os protocolos obrigatórios.

Art. 7º Fica estabelecido, aos servidores e empregados públicos, em âmbito da Administração Pública Municipal, o regime excepcional de teletrabalho (*home-office*) para o cumprimento das suas atribuições em domicílio, sem prejuízo da remuneração e do serviço público, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 1º O sistema de trabalho disposto no caput vigorará a partir de 13 de julho de 2021, até as vinte e quatro horas do dia 19 de julho de 2021, conforme vigência das medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Será considerada falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente da medida prevista neste artigo.



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 3º Fica a cargo de cada Secretário Municipal a organização interna dos casos de teletrabalho, devendo definir horários e jornada de trabalho específica de cada profissional, realizando a alternância dos servidores periodicamente conforme organização de cada setor.

§ 4º O servidor que estiver em teletrabalho deve permanecer em isolamento, podendo ser convocado para prestar o serviço de forma presencial em casos de urgência pelo seu superior imediato.

§ 5º Quando o servidor estiver cumprindo sua jornada de forma presencial na repartição pública, fica sujeito ao controle do ponto, devendo registrá-lo conforme a respectiva prestação de serviço, independente do horário.

§ 6º A efetividade de cada servidor fica a cargo do superior imediato.

§ 7º Para o êxito do regime de teletrabalho deverá haver a colaboração de todos os servidores.

§ 8º A organização do teletrabalho e horário de cada setor de forma presencial deverá observar a mínima circulação possível.

§ 9º Os servidores que não cumprirem com as disposições deste Decreto serão passíveis de penalização administrativa, na forma da Lei Complementar Municipal nº 87, de 10 de julho de 2019.

Art. 8º O atendimento dos serviços e atividades essenciais à população serão prestados preferencialmente por via telefônica e eletrônica, e presencial apenas nos casos de relevante urgência, mediante agendamento, através do número (55) 3338-1022, visando evitar ao máximo a aglomeração de pessoas.

Art. 9º Ficam reiteradas as medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outras:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

II - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

III - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

V - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 10. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



# Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 11. O descumprimento das medidas sanitárias definidas nos termos deste Decreto será punido nos termos das normativas vigentes e a vigor.

Art. 12. Os prazos e as medidas previstas neste Decreto poderão ser prorrogados e reavaliados pelo Comitê Extraordinário de Saúde a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos na região.

Art. 13. Ficam convalidados todos os atos já praticados em decorrência dos Decretos Executivos nº 4.046, de 28 de junho de 2021, e nº 4.048, de 05 julho de 2021, os quais ficam revogados a partir desta data.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 13 de julho de 2021 até o dia 19 de julho de 2021.

**NOVA RAMADA/RS**, 12 de julho de 2021.

**Marcus Jair Bandeira**

Prefeito

**Registre-se e Publique-se.**

**Adrieli Raquel da Silva Räder**

Secretária Municipal de Administração